RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.633 - SP (2019/0363507-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	CICERO GOMES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP025375
		TATIANA DE OLIVEIRA STOCO - SP225357
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CICERO GOMES DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2063685-54.2017.8.26.0000.

Neste *writ*, a defesa sustenta, em resumo, a **incompetência da Justiça Comum Estadual** para a análise das condutas imputadas ao recorrente – "indicar cabos eleitorais para ocuparem cargos em empresa com a qual a Prefeitura Municipal possuía contrato de terceirização de serviços, em troca de suposto apoio político ao Governo Municipal" (fl. 2.831) –, uma vez que configurariam, em tese, crimes eleitorais.

Requer, liminarmente, seja assegurada ao recorrente "sua permanência em liberdade, obstando-se eventual cumprimento antecipado da pena, até final julgamento do mérito do presente recurso" (fl. 2.852). No mérito, postula "a anulação *ab initio* da Ação Penal nº 0028369-82.2016.8.26.0506, da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP e da superveniente sentença condenatória nela proferida" (fl. 2.852).

Decido.

Na hipótese, o acórdão combatido afirmou não identificar, de plano, a ilegalidade suscitada, e considerou que o exame acurado da tese demandava a análise das provas colhidas sob o crivo do contraditório. Confira-se (fls. 2.824-2.825, grifei):

> Em relação à alegada incompetência da Justiça Estadual, instaurado o incidente, decidiu-o, à época, o d magistrado, rejeitando, fundamentadamente, a exceção:
>
> > "Em que pese a argumentação jurídica lançada pelo excipiente, visando deslocar a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Eleitoral, entendo que os fatos imputados ao excipiente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291DCD6D-3167-4972-A541-404F5A82F84D

> extrapolam o âmbito da Justiça Eleitoral, pois conforme aduziu o Ministério Público, ainda que os fatos tenham tido reflexo no campo eleitoral, especificamente no período eleitoral, pois o excipiente visava a sua reeleição ao empregar os seus cabos eleitorais, o que motivou a representação eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, por outro lado, a acusação atribuída ao excipiente nestes autos é mais ampla, já que compreende todo o exercício do mandato como Vereador, extrapolando o período eleitoral. Com efeito, atribui-se ao excipiente a venda de apoio político ao Poder Executivo, bem como, o recebimento de propina, fatos estes, que estão, em tese, tipificados no Código Penal, conforme imputação descrita na denúncia, por isso, entendo que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual".
>
> Agiu com acerto o n. juiz.
>
> [...]
>
> "In casu", **os fatos alegados na impetração demandam revolvimento aprofundado das provas produzidas sob o contraditório, o que, por certo, será objeto de apreciação por ocasião do julgamento do feito**, mormente em face das já prolatadas decisões, oriundas da Justiça Especial; repisa-se, em 1º grau, afastada a preliminar de incompetência, após V. Acórdão proferido em Mandado de Segurança, o paciente foi condenado como incurso nas penas previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Em momento posterior, foi proferida sentença na ação penal objeto deste recurso (Processo n. 0028369-82.2016.8.26.0506 – Operação Sevandija). Na ocasião, o Magistrado ressaltou que "**durante a instrução criminal todos os acusados, vereadores, negaram que as pessoas pretensamente indicadas por eles para ocuparem postos de serviço na empresa Atmosphera fossem seus cabos eleitorais**" (fl. 2.952, destaquei), circunstância que, no seu entender, afastava a incompetência suscitada.

Pela leitura dos excertos transcritos, noto que a matéria não foi apreciada pela Corte local **sob o enfoque pretendido pela defesa neste *writ***, visto que **apenas se consignou a ausência de ilegalidade em exame superficial da matéria e a necessidade de prévia análise do tema pelo Juízo singular, em sentença**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291DCD6D-3167-4972-A541-404F5A82F84D

Ademais, a **superveniente prolação de sentença, em que são apresentados novos fundamentos para negar a tese defensiva**, torna necessária prévia manifestação da Corte estadual a respeito do tema.

Logo, eventual irresignação defensiva contra a rejeição da preliminar, pelo Juízo sentenciante, deve ser primeiramente submetida a exame pelo Tribunal *a quo*. Considero, portanto, que o exame da matéria nesta oportunidade acarretaria **indevida supressão de instância**.

À vista do exposto, **indefiro liminarmente o recurso**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 291DCD6D-3167-4972-A541-404F5A82F84D